



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Romildo Tomás dos Santos Filho		
EMENTA: Dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03052807-0	PARECER Nº 0479/2003	APROVADO EM: 14.04.2003

I – RELATÓRIO

Romildo Tomás dos Santos Filho, Secretário do Colégio Estadual Wilson Gonçalves, da cidade do Crato, em processo protocolado sob o Nº 03052807-0, consulta a este Conselho sobre a maneira de proceder na emissão de certificado de conclusão do ensino médio a alunos que foram classificados em concurso vestibular, mas não chegaram a concluir esse ensino por faltar cumprir alguma etapa ou ter sido reprovado em uma ou mais disciplinas ou, ainda, estando a cursar o Programa de conclusão do ano letivo (PLALET).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Câmara Legislativa do Distrito Federal publicou no dia 22 de fevereiro de 2002 a Lei Nº 2.921 que dispõe sobre emissão de certificado de conclusão do ensino médio, estabelecendo no Art. 1º: “os estabelecimentos de ensino expedirão o respectivo certificado de conclusão do curso e o histórico escolar aos alunos da terceira série do ensino médio que comprovarem aprovação em vestibular para ingressar em curso de nível superior”, e, no Art. 2º: “a expedição do diploma independe do número de aulas frequentadas pelo aluno”.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, à vista de tal irregularidade decidiu consultar o egrégio Conselho Nacional de Educação quanto à legalidade dessa lei, uma vez que, no seu entender, colide com dispositivos da Lei Nº 9.394/96 e, ainda, com o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina “ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da Educação Nacional”.

O Conselho Nacional, através do Parecer Nº 22/2002, de 5 de junho de 2002, respondendo à consulta que lhe fora feita, declarou que a Câmara Legislativa do Distrito Federal usurpou competência privativa da União (Art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal), uma vez que a Lei Nº 2.921/2002 modificou o disposto no inciso I do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9 394/96) que definiu: “Art. 24, inciso I, letra a: a carga horária anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias do efetivo trabalho escolar, e, ainda, o Art. 35 da mesma Lei: “O Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos”..., e, mais, o Art. 44: “A Educação Superior abrangerá os seguintes cursos e programas:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0479/2003

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

O Conselho vai mais além e afirma que a malsinada Lei usurpa também legítimas competências, que são suas, garantidas pelo Art. 90 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96), que estabelece. “Art. 90: As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou mediante delegação desta, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”.

Aliás, a este respeito o egrégio Conselho já havia se manifestado em várias oportunidades destacando-se o Parecer Nº 18/2002 quanto à impossibilidade de rejeição do tempo mínimo para completar o ensino médio e o Parecer Nº 98/99, quanto à exigência da efetiva conclusão do ensino médio, como condição necessária para matrícula em cursos superiores de graduação.

Por isso, ele alerta a todas as Instituições de Ensino Superior do País, que “o estabelecido na Lei 2.921/2002 da Câmara Legislatura do Distrito Federal é inconstitucional e ilegal; seus efeitos são profundamente danosos e as matrículas na educação superior com a titulação prevista naquela lei são plenamente nulas”!.

Trata-se, portanto, de um Parecer normativo, pois pela Lei Nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, conforme disposto no Art. 7º: “O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministério de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional”.

III – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, responda-se ao consulente, estendendo-se a norma exposta neste Parecer a todo o Sistema de Ensino do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0479/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0479/2003
SPU	Nº	03052807-0
APROVADO EM:		14.04.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC